



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13738.000430/2001-48
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-001.011 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 24 de abril de 2019
Matéria IRPF
Recorrente ELIEZER NEVES DE AGUIAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE - FRETE

A norma insculpida no artigo 48 do RIR/94, condiciona que, para valer-se da tributação favorecida, além da comprovação da natureza jurídica da prestação de serviço (frete) que esta seja realizada em veículo próprio, locado ou mediante contrato de arrendamento mercantil.

MULTA DE OFÍCIO

A multa de ofício incide pelo descumprimento da obrigação principal de não pagamento do tributo a tempo e a modo, sendo que sua aplicação independe de conduta dolosa do sujeito passivo, conforme previsão do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 03 a 08), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação de valores supostamente devidos por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Tal omissão gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 4.614,63, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, à e-fl. 02 a 35 dos autos, cujas alegações do contribuinte, conforme decisão da DRJ, foram:

Cientificado do lançamento, o interessado impugnou o lançamento alegando, em síntese, que não informou os rendimentos auferidos porque a fonte pagadora não lhe entregou o comprovante de rendimentos. Alega que são rendimentos provenientes do transporte de carga e que, portanto, têm tributação favorecida. Requer a revisão dos cálculos.

Considerando que o processo não reunia todos os elementos necessários ao julgamento da lide, esta instância julgadora promoveu a diligência de fl. 34, para que tanto a fonte pagadora citada no Auto de Infração como o contribuinte prestassem alguns esclarecimentos. Em atendimento, a fonte pagadora apresentou documentos de fls. 51/58. Intimado, o contribuinte não se pronunciou.

A impugnação foi apreciada na 1ª Turma da DRJ/RJOII que, por unanimidade, em 26/06/2008, no acórdão 13-20.357, às e-fls. 80 a 82, julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário em relação a omissão de rendimentos.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, em 23/09/2008, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 95, no qual alega, em resumo, que:

- o veículo utilizado na prestação de serviço de frete é objeto de contrato de arrendamento, cuja propriedade é de Cid Neves de Aguiar;
- a Empresa Holcim confirmou que o contribuinte era quem realizava o serviço de frete;

- em momento algum negou o recebimento dos valores, devendo ser afastada a penalidade;
- os rendimentos de frete são contemplados com redução de 40%;
- deve ser afastada a aplicação da multa isolada cominada com a multa de ofício;
- requer o parcelamento da dívida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

O AR de e-fls. 92 está com a data ilegível, e como não há o extrato processual nos autos, dever da fiscalização, conheço do Recurso Voluntário como tempestivo.

Trata-se o presente processo de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício auferidos pela realização de serviços de frete, vez que o contribuinte não incluiu a fonte pagadora CNPJ 60.869.336/0001-17 Holdercim Brasil S/A em sua Declaração de imposto de renda pessoa física.

Conforme os autos, a DRJ baixou o processo em diligência para aferir se os rendimentos de fato são originários à prestação de serviços de transporte. O resultado da diligência confirmou as alegações do contribuinte, corroborado pela própria decisão de piso, como se vê:

Na diligência proposta, a fonte pagadora confirma que o Contribuinte recebeu os rendimentos por serviços de transporte de carga realizados em um caminhão. A empresa não dispõe dos dados referentes ao veículo utilizado.

Intimado a comprovar a propriedade ou contrato de locação do veículo utilizado no serviço, o Contribuinte não se pronunciou.

Por meio da diligência, restou confirmado que os rendimentos se referem a fretes.

Contudo, em que pese a confirmação da prestação de serviços, a DRJ manteve a autuação sob o fundamento de que o contribuinte não comprovou a propriedade ou a locação do veículo:

Em vista do que foi exposto, e tendo em conta que a tributação favorecida não é incondicionada, entendo que a tributação deve

incidir sobre o total dos rendimentos. O simples fato de provirem os rendimentos da prestação de serviços de transporte não implica a tributação em percentual reduzido. Necessário, também, o preenchimento dos demais requisitos: tratar-se de veículo próprio (ou locado) e ser o serviço executado pessoalmente.

Da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício

A nossa Carta Magna de 1988 erigiu competências tributárias aos três entes, rigidamente postas, sobretudo quanto a criação de impostos. Conforme artigo 153 do texto constitucional, compete a União, dentre outros, a instituição do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

(...)

Segundo define o parágrafo 2º, do supracitado artigo, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade.

O princípio da generalidade permitirá a efetivação dos princípios da universalidade, pessoalidade e capacidade contributiva, na medida em que atua no critério pessoal do conseqüente da regra matriz de incidência tributária, determinando que todas as pessoas físicas – a integralidade desse universo que esteja no território nacional, que auferir renda e proventos de qualquer natureza terá obrigação de efetuar o pagamento do imposto, salvo exceções prevista na própria lei.

Já o princípio da universalidade atuará sobre o aspecto material do antecedente da regra matriz de incidência tributária, afinal determina que a incidência do imposto alcançará todas as rendas e proventos, de qualquer espécie, independente da denominação ou fonte.

Por fim, o princípio da progressividade também será aplicado sobre o critério quantitativo do conseqüente da regra matriz, nesse caso para a fixação da alíquota do imposto.

Tal princípio implicará na incidência gradativa, em percentual maior e, pretensamente de modo progressivo, à medida que se dá o correspondente aumento da base de cálculo do imposto ou acréscimo patrimonial, ou seja, quanto maior o acréscimo patrimonial maior será a alíquota do imposto devido pelo contribuinte.

Logo, a regra geral é a oferta da totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte à tributação.

Contudo, em circunstâncias excepcionais e taxativas, a lei em sentido estrito pode conceder tratamento diferenciado para algumas verbas remuneratórias, como é o caso dos rendimentos auferidos na prestação de serviços de transporte (frete).

Conforme artigo 48 do Regulamento de Imposto de Renda (RIR/94), vigente à época do fato gerador, temos:

Art. 48. São tributáveis os seguintes percentuais dos rendimentos provenientes de prestação de serviços de transporte, em veículo próprio, locado, inclusive mediante arrendamento mercantil, ou adquirido com reserva de domínio ou alienação fiduciária (Lei nº 7. 713/88, art. 99:

I - quarenta por cento do rendimento total, decorrente do transporte de carga

De fato, a norma insculpida no artigo supracitado, condiciona que, para valer-se da tributação favorecida, além da comprovação da natureza jurídica da prestação de serviço (frete) que esta seja realizada em veículo próprio, locado ou mediante contrato de arrendamento mercantil.

Assim, cabe ao contribuinte o ônus *probandi*, sobretudo quando lhe são possibilitadas diversas oportunidades de apresentação de provas (impugnação, diligência e Recurso Voluntário).

Em sede recursal o contribuinte apenas junta declaração de Cid Neves de Aguiar que não tem força probatória para afastar a autuação. Desta forma mantenho a decisão de piso por seus próprio fundamentos,

Da multa de ofício

À luz do Direito Tributário, sem adentrar correntes doutrinárias específicas, o lançamento tributário é didaticamente dividido em três modalidades: lançamento de ofício, lançamento por homologação e lançamento por declaração.

Conforme dispositivos do Código Tributário Nacional:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

*Art. 150. O **lançamento por homologação**, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente

extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No lançamento por homologação o contribuinte tem o dever de apurar e pagar o tributo por sua conta, antecipando-se a autoridade administrativa.

Atualmente, pelo Princípio da Praticidade, a maioria dos tributos, inclusive o imposto de renda, estão sujeitos ao lançamento por homologação e, caso o contribuinte não cumpra seu dever legal, caberá ao Fisco efetuar o lançamento tributário de ofício, cuja consequência é aplicação da multa de ofício de 75%, conforme artigo 44 da Lei nº 9.430/96, que, à época do fato gerador, tinha a seguinte redação:

Art. 44 – Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição;

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa moratória, de falta de declaração e nos casos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte:

II – cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos art. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502 de 30/11/1964, independentemente de outras penalidades administrativas e criminais cabíveis

Não interessa ao presente processo, contudo, como fora mencionado acima, o lançamento por declaração é aquele em que a autoridade administrativa, frente a uma informação prestada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, exige o pagamento do tributo (por exemplo, o IPTU).

Desta feita, como o contribuinte não cumpriu com o seu dever de lançar devidamente o tributo devido, coube a fiscalização assim proceder, sendo devida a multa de ofício de 75%.

Como faz menção em sua peça recursal, não há nos autos a cominação de multa isolada e multa de ofício, incidindo apenas esta, mantida sob os fundamentos expostos.

Desta forma, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

